



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº245, de 2017, que Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senadora Ana Amélia

01 de Março de 2018





PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 245, de 2017 (PDC nº 772, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.*

RELATOR: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 245, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 593, de 29 de dezembro de 2015, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Defesa, esclarece, de início, que o referido ato internacional substitui o Acordo Quadro sobre a Cooperação nos Usos do Espaço Exterior, assinado em 1º de março de 1996, e prorrogado, por troca de Notas, até 31 de janeiro de 2017 (“Primeiro Acordo de Cooperação”).

O documento registra que, em conformidade com o texto do Acordo, *as Partes identificarão as áreas de interesse mútuo e buscarão desenvolver programas ou projetos de cooperação para a exploração e os usos pacíficos do espaço exterior e trabalharão em estreita cooperação para esse fim.*

O texto ministerial destaca, também, que a assinatura do referido tratado — composto de preâmbulo e 17 artigos — expressa o interesse de ambas as Partes de aprofundar o eixo jurídico relacionado com a cooperação internacional no domínio do espaço exterior.

O discurso preliminar do Acordo, por sua vez, recorda a longa e proveitosa cooperação entre os dois países nos usos pacíficos do espaço exterior, mediante a realização de atividades de cooperação nas distintas áreas da ciência; considera o interesse de fomentar a cooperação bilateral em voo espacial tripulado, em ciência espacial e no uso do espaço exterior para pesquisa sobre as ciências da Terra, com potenciais benefícios para as demais nações; reconhece o sucesso dos projetos conjuntos no âmbito do Primeiro Acordo de Cooperação; e reforça o desejo de aprofundar o marco jurídico geral para facilitar a continuação de sua relação bilateral.

O relatório preliminar do acordo recorda, por fim, o Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e no Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes, concluído em 27 de janeiro de 1967, do qual ambos Estados são Partes.



O objetivo do ato internacional em exame é, como seu nome indica, estabelecer as obrigações, os termos e as condições para a cooperação bilateral na exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos nas áreas de interesse comum considerando a isonomia, bem como o benefício mútuo (Artigo 1). O dispositivo indica, ainda, a intenção de substituir o Primeiro Acordo de Cooperação.

O Artigo 2 cuida das definições e estabelece, entre outras questões, que o termo “Agência” significa para o Brasil, a Agência Espacial Brasileira (AEB); para os Estados Unidos, a Administração Nacional do Espaço e da Aeronáutica (NASA); ou qualquer outra agência brasileira ou norte-americana que as respectivas partes decidam designar, por escrito, por meio dos canais diplomáticos.

O propósito da cooperação está contemplado no Artigo 3, determinando também que todas as atividades empreendidas no âmbito do Acordo serão conduzidas de maneira consistente com as leis e os regulamentos nacionais das Partes. Na sequência, o Artigo 4 estabelece que as Agências poderão celebrar Ajustes Complementares, regidos pelo Acordo, que definirão as funções específicas e os respectivos compromissos, incluindo dispositivos relativos à natureza e ao objetivo das atividades conjuntas, bem como os compromissos individuais e conjuntos das Agências.

No ponto que trata das finanças (Artigo 5), está estipulado que as Partes serão responsáveis pelo financiamento de suas respectivas atividades. O dispositivo fixa, por igual, que as obrigações sob o Acordo e quaisquer Ajustes Complementares estarão sujeitos à disponibilidade de recursos apropriados e aos procedimentos de financiamento de cada Parte. Há, ainda, determinação de que, na hipótese de dificuldades de financiamento que possam afetar as atividades a serem realizadas no âmbito do Acordo, a Agência notificará e consultará a outra Agência com a necessária brevidade.



O tratado possui dispositivo (Artigo 6) que trata da liberação alfandegária gratuita e isenção de todos os tributos aduaneiros, taxas e impostos aplicáveis sobre a importação ou a exportação dos bens necessários à implementação do Acordo. Os Artigos 7 e 8 cuidam, respectivamente, de entrada e saída de pessoal e de sobrevoo.

Na sequência, o Acordo cuida dos direitos de propriedade intelectual (Artigo 9); da divulgação de informações públicas e de resultados (Artigo 10); da transferência de bens e dados técnicos (Artigo 11); e da renúncia recíproca de responsabilidade (Artigo 12). Nesse ponto, o dispositivo estabelece que a renúncia não será aplicável, entre outras, às reivindicações feitas por pessoa física, seu espólio, seus herdeiros em razão de lesões corporais, de prejuízos à saúde, ou de morte; reivindicações por dano causado por conduta dolosa; e reivindicações de direito de propriedade intelectual. O texto estabelece, além disso, que, no caso de reivindicação de terceiro(s) pela qual as Partes possam ser responsabilizadas, as Partes consultar-se-ão imediatamente para determinar partilha apropriada e equitativa da responsabilidade de cada uma, bem assim a defesa com relação àquela reivindicação (Artigo 12, f).

O Artigo 13 versa sobre registro de objetos espaciais, em conformidade com a *Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico*, de 1975. Já o Artigo 14 cuida das consultas e solução de controvérsias. Ele determina que as Agências deverão se empenhar para resolver suas eventuais diferenças e, caso não seja possível, as Partes deverão decidir as possíveis desinteligências por meio de consultas.

No tocante à relação com outros tratados, o Artigo 15 estabelece que, na hipótese de conflito, as Partes consultar-se-ão com o objetivo de solucionar a controvérsia. Esse ato internacional entrará em vigor na data da última Nota da troca de Notas diplomáticas informando a conclusão dos procedimentos internos necessários à entrada em vigor. O Acordo permanecerá em vigor por 20 anos, podendo ser prorrogado por consentimento escrito entre as Partes ou denunciado (Artigo 16).





O Acordo pode ser denunciado por meio de notificação escrita, com pelo menos seis meses de antecedência. A denúncia ou a expiração do Acordo não deve afetar ajustes complementares que se encontrem em vigor quando da denúncia ou término do Acordo. Por fim, as obrigações das Partes estabelecidas pelos Artigos 9 (propriedade intelectual), 11 (transferência de bens e dados) e 12 (renúncia de responsabilidade) continuarão sendo aplicadas independentemente da denúncia ou expiração do Acordo (Artigo 17).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, igualmente, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação à Carta da República, o tratado em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Os negociadores do Acordo lembram, nas argumentações iniciais do discurso, a produtiva cooperação bilateral na exploração e nos usos pacíficos do espaço exterior. Com efeito, as Partes se beneficiaram mutuamente do Acordo-Quadro de 1996, bem como de seus ajustes complementares.

Tendo em atenção esse contexto, o tratado em apreciação visa a ampliar a estrutura jurídica referente à essa cooperação para facilitar a continuação dessa relação benéfica aos dois países signatários. Nesse sentido, o Legislativo brasileiro deve homenagear a iniciativa mediante a aprovação do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 245, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CRE, 01/03/2018 às 09h - 2ª, Extraordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	4. MARTA SUPLCY PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	4. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDS 245/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

01 de Março de 2018

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional